



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 258/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água, no âmbito do Município de Volta Redonda, em informar previamente aos usuários consumidores, sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede; e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água, no âmbito do Município de Volta Redonda, obrigadas a informarem previamente aos usuários consumidores, por meio de mensagem de texto SMS (Short Message Service) e Whatsapp, sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

Art. 2º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Usuário consumidor: o usuário do serviço prestado pelas empresas públicas, concessionárias ou permissionárias, pessoa física, que seja usuário do serviço, e que efetue o cadastro prévio de seu número de telefone móvel em plataforma própria disponibilizada pela pessoa jurídica, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- II. Mensagem de texto SMS e Whatsapp: A mensagem de texto curta enviada através de telefones celulares, SMS é a sigla de Short Message Service, que em português significa Serviço de Mensagens Curtas; O Whatsapp é um aplicativo que funciona como um serviço de mensagens instantâneas conectados à internet, disponível em multiplataformas.
- III. Suspensão ou interrupção do serviço: descontinuação total ou parcial no fornecimento do serviço de saneamento ou abastecimento de água pelas empresas públicas, concessionárias ou permissionárias;
- IV. Manutenção programada da rede: descontinuação total ou parcial no fornecimento do serviço de saneamento ou abastecimento de água para a



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 258/2023

implementação de melhorias na rede de abastecimento ou por questões emergenciais.

Art. 3º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão disponibilizar aos consumidores plataforma própria que possibilite o cadastro prévio de seu número de telefone celular para o recebimento dos alertas sobre suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

§ 1º A plataforma própria de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser disponibilizada pelas empresas públicas, concessionárias ou permissionárias por meio de qualquer mecanismo eletrônico ou pela internet.

§ 2º O cadastro prévio do número de telefone celular para o recebimento dos alertas sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, na plataforma própria de que trata o *caput* do artigo, deverá ser efetuado pelo próprio consumidor, que o validará informando o número de seu CPF e o código de cliente junto à empresa.

Art. 4º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão enviar aos usuários consumidores, previamente cadastrados para o recebimento dos alertas, mensagem de texto SMS (Short Message Service) e Whatsapp informando o restabelecimento e prazo para regularização no fornecimento do serviço público essencial, imediatamente após a cessação da suspensão, interrupção e manutenção programada da rede.

Parágrafo Único. Após a realização do cadastro prévio do número de telefone celular pelo consumidor, as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água deverão iniciar a disponibilização dos alertas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 5º O histórico das suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, deve estar disponível para consulta pelo consumidor em espaço reservado na página das empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água na internet, devendo serem mantidas as informações relativas aos últimos 2 (dois) anos.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei constituirá prática infrativa à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeitará a empresa responsável pelo serviço às penalidades cominadas pela referida Lei, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo



Câmara Municipal de Volta Redonda

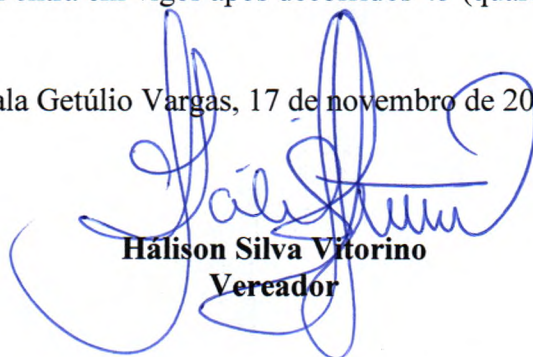
Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 258/2023

administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala Getúlio Vargas, 17 de novembro de 2023.



Halison Silva Vitorino
Vereador

JUSTIFICATIVA: Referida proposição objetiva impor às empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico e fornecimento de água, no âmbito do Município de Volta Redonda, a informarem previamente aos usuários consumidores, por meio de mensagem de texto SMS (Short Message Service), sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede.

O serviço de saneamento básico e fornecimento de água, não obstante ser público pode ser prestado por empresas públicas ou concedido à iniciativa privada por meio de concessão, autorização ou permissão, que é remunerado pelo consumidor por meio de tarifa, que é o preço público que remunera a prestação deste serviço público essencial.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 175, inciso IV, que os serviços públicos devem ser prestados de forma “adequada”, assim como a Lei nº 8.987/95 determinou no art. 6º o direito ao usuário de receber “serviço adequado”, definindo o termo em seu parágrafo 1º:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A lei nº 8.987/95 ainda dispõe que o serviço público adequado é direito dos usuários e dever dos concessionários, o que acaba gerando uma relação de consumo que está regulado pela Lei nº 8.078/90, em seus artigos 7º e 31 veja-se:



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 258/2023

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

A legislação consumerista, portanto, também regula o serviço público, conceituando o que vem a ser serviço público adequado prestado aos consumidores. O art. 22, caput, do Código de Defesa do consumidor dispõe sobre a prestação do serviço público com qualidade, nos seguintes termos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. [...]”.

Assim, o ordenamento jurídico dispõe aos usuários o direito ao serviço adequado e, quanto aos essenciais, contínuos, uma vez que a Lei das concessões, como já mencionado, apresenta as condições para um serviço público adequado.

Desta feita, o ordenamento jurídico prevê a prestação de um serviço público essencial adequado e contínuo ao usuário, onde a empresa pública ou concessionária deve respeitar os níveis mínimos de qualidade e continuidade na prestação do serviço essencial.

Cumprir registrar que os alertas recebidos por meio de mensagem de texto SMS, sobre as suspensões, interrupções e manutenções programadas da rede, é de extrema relevância para o consumidor, permitindo-o tomar as providências necessárias para minimizar os consequentes prejuízos advindos da interrupção na prestação desse serviço público que é essencial e diretamente ligado à garantia da saúde e dignidade da pessoa humana, trazendo mais transparência e segurança entre as partes e precavendo o consumidor de possíveis danos decorrentes da falha na prestação do serviço.

Ainda, referida proposição se faz necessária para resguardar a observância do princípio da transparência ou da informação, que consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do produto ou serviço, conforme prevê o artigo 6º, inciso III, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 258/2023

Desta feita, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto ou serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, tributos incidentes, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões, devendo o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa.

Ademais, referido projeto de Lei possui amparo no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/1990, na qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Neste sentido, dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres Pares.

Prot. 3432/23
ACR